



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

DECRETO Nº. 434, DE 16 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECREIO, MG** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Recreio em Saúde Pública declarada através do Decreto nº. DECRETO nº. 316, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20/03/2020, reconheceu, no âmbito da União, o Estado de Calamidade Pública na esfera Federal;

CONSIDERANDO que através da Resolução nº 5.554, de 14/05/2020, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Recreio;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal nº 419, de 10 de dezembro de 2020 o Município de Recreio prorrogou até o dia 31 de julho de 2021 o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CONSIDERANDO a adesão ao Minas Consciente, através do Decreto Municipal nº. 364, de 09 de julho de 2020, e as DELIBERAÇÕES DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, expedidas pelo Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê de enfrentamento ao COVID19, Secretaria Municipal de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º. Fica, o Município de Recreio, classificado na "onda amarela" Atividades Não Essenciais do Programa Minas Consciente, conforme deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. A progressão ou regressão de fases se dará em observância à classificação/reclassificação das macrorregionais de saúde veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º As atividades de Comércio e atividades econômicas liberadas e autorizadas pela Onda amarela, em regra, funcionarão no horário de 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira e de 08h00 às 12h00 aos sábados.

§1º. Após os horários estabelecidos no caput, somente serão permitidos o funcionamento das seguintes atividades comerciais:

I - Supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, quitandas;

II - Farmácias e drogarias;

III - Serviços funerários;

IV - Transporte e distribuição de gás e água;

V - Tratamento e abastecimento de água;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Clínicas médicas e de fisioterapia;

VIII - Clínicas veterinárias, lojas pet shop e produtos agropecuários;

IX - Postos de combustíveis;

X - Oficinas automotivas, elétricas automotivas e borracharias automotivas, apenas para serviços emergenciais;

XI - Indústrias;

XII - Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres

XIII- Distribuidora e depósitos de bebidas, com ressalvas;

XIV - Sorveterias e lojas de doces, com ressalvas;

XV- Serviços de transporte e entrega de cargas em geral.

XVI - Academias de ginástica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

XVII - Clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias XI - Indústrias;

§2º. As atividades relacionadas a prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;

§3º. É obrigatória a rede bancária, pública e privada, atender ao público por, pelo menos 06 (seis) horas diárias, devendo comprovar sempre que solicitado pela Prefeitura, investimentos em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

§4º As instituições bancárias, lotéricas e os estabelecimentos comerciais autorizados conforme constantes deste artigo, serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 2 (dois) metros entre as pessoas, com fiscalização e acompanhamento externo permanente pelos seus próprios funcionários, sob pena de autuação da fiscalização municipal e aplicações das penalidades vigentes;

§5º As atividades previstas nos incisos XII e XIV e deverão encerrar completamente suas atividades até à 00h00.

Art. 4º. Deverão ser adotadas por todos os estabelecimentos as seguintes regras gerais de higienização, no que couber:

I - Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros);

II - Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual;

III - Realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, duas vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

IV - Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

correto das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.);

V- Realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consultas, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc.;

VI - Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso.

Art. 5º. Os restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lojas de doces e congêneres, exceto os situados nas rodovias da área territorial do município, poderão realizar atendimento presencial com consumo no local, devendo ainda serem observadas as normas e protocolos de segurança disponíveis na página <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>.

I - É obrigatório o uso de toucas, máscaras e luvas, pelos funcionários ligados a atividades que envolvam a preparação e entrega de alimentos;

II - Intensifique a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor, o que inclui higienização das mãos e antebraços com água, sabonete líquido inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha;

III - Não ofereça alimentos e bebidas para degustação;

IV - Proibida a entrada de quem não seja parte da equipe no local de manipulação dos alimentos, como por exemplo entregadores e outros;

V - Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas e similares, a cada 30 minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;

VI - Determinar funcionários para servirem a comida e entregarem os alimentos aos clientes de forma individual, respeitando a distância mínima de 2m de distância, suspendendo self-service e autosserviço, incluindo pães e similares;

VII - Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

VIII - As mesas deverão possuir distanciamento mínimo de 2 metros e priorizar a utilização da mesa pela mesma família.

IX - Deverá haver controle de fluxo de entrada de 1 pessoa a cada 8m², sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;

X - Os bares e restaurantes somente poderão atender aos clientes ocupantes de mesas, não sendo permitida a utilização do balcão de atendimento, assim como clientes em pé. Parágrafo único. O serviço de entrega de bebidas só poderá ser realizado em domicílio, estando terminantemente proibida a entrega em espaços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 6º. As academias de ginástica, artes marciais, estúdios de pilates, e demais atividades de condicionamento físico assistidas por profissionais qualificados, poderão funcionar dentro das seguintes especificações:

I - O atendimento ao cliente deverá se realizar através de agendamento a fim de auxiliar a manutenção das regras de distanciamento e uso do espaço;

II - Deverá haver controle de fluxo de entrada de 1 pessoa a cada 10 (dez) m², sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;

III - Ao longo do dia, o estabelecimento deverá ser fechado para limpeza completa a cada 2 (duas) horas de funcionamento;

IV - Deverão ser disponibilizados profissionais para higienizarem os equipamentos após cada utilização pelos usuários;

V - O estabelecimento deverá checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrarem as academias e espaço de treinamento, não autorizando a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,5°C nos locais de treino;

VI - Deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos, sendo 3 metros no caso de equipamentos aeróbicos;

VII - A distância prevista no inciso anterior poderá ser diminuída se houver proteção acrílica entre os equipamentos, ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com higiene entre as utilizações;

VIII - Nos treinos coletivos de arte marcial não poderá haver contato físico (combate).

Art. 7º. Os clubes, campos, quadras e demais instalações esportivas, públicas ou privadas, poderão funcionar com as seguintes restrições:

I - As academias que se encontram dentro dos clubes poderão funcionar de acordo com as especificações do artigo 6º deste decreto;

II - Os esportes coletivos de contato não estão permitidos;

III - As atividades de escolinhas e treinos esportivos poderão funcionar, com turmas reduzidas, e sem contato físico, isto é, sem jogo, somente com treinamento;

IV - As saunas e os ambientes fechados como lounges, não poderão funcionar;

V - Os vestiários deverão ter controle de entrada para evitar aglomerações, considerando a lotação máxima de 1 pessoa para cada 4 (quatro) m² por área livre;

VI - As piscinas deverão ter seu acesso controlado para evitar aglomeração, considerando 1 pessoa para cada 4 (quatro) m² por área livre;

VII - Os restaurantes localizados no interior dos clubes seguirão as mesmas regras dos demais estabelecimentos do seguimento de alimentação, vedado realização de apresentação de música ao vivo, DJs, e qualquer outro tipo de entretenimento que causa barulho alto ou aglomeração de pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

VIII - Está terminantemente proibida a realização de eventos festivos, de música, comemorações em geral que possa trazer aglomeração;

IX - As práticas de carteados, sinuca, tênis, peteca, e qualquer outra atividade onde haja o compartilhamento de equipamentos está proibida.

Art. 8º. O comércio varejista e atacadista no âmbito do Município de Recreio e distritos está autorizado a funcionar dentro das seguintes regras:

I - Deverá haver controle de fluxo de entrada de 1 pessoa a cada 4 (quatro) m², sendo que o cálculo deve ser realizado a partir da área livre e destinada ao público;

II - Cada atendente (colaborador) do estabelecimento só poderá atender a um consumidor por vez;

III - O estabelecimento não poderá atender o consumidor que estiver sem máscara.

Art. 9. As clínicas de estéticas, salões de beleza e barbearias, poderão atender os seus clientes, devendo ser observadas as normas e protocolos de segurança, sobretudo as seguintes regras e medidas de proteção e prevenção:

I - Faça atendimento somente com horários agendados, respeitando um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os clientes para higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores;

II - Não permita a entrada de acompanhantes de clientes, a não ser para as pessoas com mobilidade reduzida que necessitam do acompanhamento para se deslocarem;

III - Mantenha o ambiente ventilado e arejado, evitando o uso de ar condicionado.

IV - Higienize, após cada procedimento, objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e os demais outros materiais.

V - Orientar seu cliente que ele deve priorizar o uso de seu próprio material, tais como: toalhas, material e instrumentos de manicure.

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais deverão remover quaisquer obstáculos, tais como papeis, lonas, jornais, cortinas provisórias, que impeçam a visibilidade e a atividade do trabalho da Fiscalização Municipal, sob pena de autuação.

Art. 11. Ficam proibidas as atividades das Feiras Livres do município.

Art. 12. É obrigatório o uso de máscaras no território do Município de Recreio, sobretudo para ingresso e permanência em estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica que estiver em funcionamento, pelo empregador, funcionário, cliente, fornecedor e entregador, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública declarado em razão da pandemia da COVID-19.

§ 1º. Entende-se como máscaras a cobertura com tecido que cubra a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva, evitando a transmissão do Coronavírus (COVID-19) e, se produzidas de forma caseira, deverão observar preferencialmente as orientações do Ministério da Saúde.

§2º. No transporte de passageiros coletivo ou individual, o motorista não poderá permitir a entrada de pessoa física sem o uso da máscara, sob pena de incorrer nas sanções previstas neste Decreto.

Art. 13. Compete a Comissão de Enfrentamento ao COVID-19 o acompanhamento contínuo das medidas de flexibilização, junto ao site do "Minas Consciente", para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos.

Art. 14. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais Municipais, com a colaboração irrestrita dos órgãos de segurança pública local, especialmente da Polícia Militar, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. Estão sujeitos a conduta tipificada no artigo 10, VII e/ou X, da Lei nº 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis:

I - Aqueles que descumprirem imposições desse Decreto; e,
II - Exercer atividades não inseridas nas ondas permitidas neste decreto.

§1º. Ficam estipuladas as seguintes penalidades:

I - Advertência;
II - Multa mínima de 100 UFR, consoante previsto no artigo 2º, §1º e incisos da Lei 6.437/77; e,
III - Interdição, a ser aplicada aos estabelecimentos que advertidos reincidam na infração, obstando ou dificultando a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

Art. 16. Os estabelecimentos interditados ficarão com as atividades suspensas por 07 (sete) dias, devendo nesse período assinar termo de ajuste de conduta (TAC), comprometendo-se a adequar os trabalhos às normas sanitárias previstas nesse Decreto, sendo que as atividades só poderão retornar após a assinatura do TAC.

§1º. Em caso de reincidência, será aplicado:

- I - Prazo de interdição em dobro; e,
- II - A cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 50% (cinquenta por cento) do prazo anterior para interdição das atividades.

§2º. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de vigência deste decreto.

Art. 17. A desobediência ou descumprimento das medidas insertas neste Decreto poderá sujeitar, ainda, os infratores às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, conforme previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Governo Federal, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 18. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a determinar a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinações ou tratamentos médicos específicos, isolamento e quarentena compulsórios, observados os preceitos da Lei Federal 13.979/2020;

Parágrafo único - As medidas previstas no parágrafo anterior serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 19. Para o enfrentamento do Coronavírus, poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 20. O serviço de velório ficará limitado à duração máxima de 02 (duas) horas e no máximo 05 (cinco) pessoas dentro das salas da capela mortuária e no ato do sepultamento.

§1º. Deve-se respeitar, preferencialmente, a distância de segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

indicada pelos órgãos técnicos de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, na área externa da Capela Mortuária;

§2º. O sepultamento de pessoas suspeitas ou diagnosticadas com COVID/19 deverão seguir o protocolo de realização e procedimentos conforme determina Ministério da Saúde.

Art. 21. Ficam terminantemente proibidas festas, eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, estando sujeitos os envolvidos às sanções penais previstas no artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 22. Os serviços cartorários obedecerão aos regulamentos próprios expedidos pelo Poder Judiciário, não se submetendo aos dispositivos desse Decreto.

Art. 23. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, exceto aquelas normas que não conflitem com a matéria tratada por este Decreto.

Recreio, 16 de Janeiro de 2.021; 83º da Emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ MARIA ANDRÉ DE BARROS
Prefeito de Recreio